

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 573/XIII/4.ª

ASSUNTO: Solicitam alterações legislativas para melhorar o desempenho e as funcionalidades das queixas e reclamações apresentadas a diversos organismos públicos

Entrada na AR: 11 de dezembro de 2018

N.º de assinaturas: 13

1.º Peticionante: José Manuel Rodrigues de Abreu

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

I. A petição

1. Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 11 de dezembro de 2018, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. Em 15 de janeiro de 2019, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado José Matos Correia, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, tendo chegado ao conhecimento desta em 17 de janeiro.

2. Objeto e motivação

Os peticionantes, em número indicado de 13, dirigem-se à Assembleia da República solicitando *“alteração legislativa sobre a CADA – Comissão de Acesso a Documentos Administrativos, e Provedor de Justiça”*, no sentido de dotar o Estado *“dos meios necessários para obrigar os organismos públicos e ministérios a cumprir a lei, e responder aos pedidos de informações e reclamações sobre processos em curso”*.

Argumentam com o exemplo dos atrasos nas respostas por parte da Segurança Social, designadamente no que se refere a pedidos formulados no âmbito do regime especial de acesso antecipado à pensão de velhice (estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 126-B/2017 para os beneficiários do regime geral de segurança social e do regime de proteção social convergente com muito longas carreiras contributivas), que terão motivado queixas ao Provedor de Justiça e à CADA, sem resposta, considerando os subscritores da petição tratar-se de entidades que *“nada ajudam a resolver os litígios e as demoras”*.

Questionam, por fim, a utilidade das petições, uma vez que consideram que não se lhes dá continuidade *“para que os direitos e deveres cívicos sejam respeitados”*.

II. Enquadramento legal e factual

1 - O texto da petição é inteligível, o primeiro peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o nome completo, o respetivo domicílio e o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição (RJEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto e da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho).

Parece, no entanto, que o **objeto da petição não está suficientemente especificado**, constituindo mais um lamento do peticionante pela falta de resposta de um organismo público (Segurança Social) a pretensões que lhe foram dirigidas, agravada pelo que considera ser a falta de utilidade da CADA e da Provedoria de Justiça na resolução de litígios e demoras (que se presume reportarem-se à atuação daquele organismo público). Na verdade, fica por esclarecer o sentido das alterações legislativas que reclama: alargamento de competências da CADA e da Provedoria de Justiça? Reforço de meios humanos, técnicos e orçamentais destes dois órgãos? Não há nenhum elemento no texto da petição que aponte para o sentido ou conteúdo de eventuais alterações legislativas neste domínio.

E, no que concerne à utilidade das petições, queda-se o texto da petição na consideração de que *“não se dá continuidade de forma séria para que os direitos e deveres cívicos sejam respeitados”*, não formulando nenhuma proposta concreta, designadamente de alteração do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, suscetível de contribuir para um maior proveito do seu exercício, ainda que sem a transfigurar num meio de democracia direta vinculativo para o legislador, o que nos parece que nunca seria compatível com a sua natureza constitucional (vd. artigo 52.º da CRP) e subsequente configuração legal.

Nesse sentido, **propõe-se que, ao abrigo da alínea a) do n.º 5 do artigo 9.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição (RJEDP), o primeiro subscritor seja convidado a completar o escrito apresentado, no prazo máximo de 20 dias, com a advertência de que o**

não suprimimento das deficiências apontadas determina o arquivamento liminar da petição (por força do disposto no n.º 6 do mesmo artigo).

Recorde-se que o primeiro peticionante foi já subscritor, considerando apenas a presente Legislatura, das Petições n.ºs 146/XIII, - Solicita alteração legislativa relativamente ao funcionamento e à fiscalização dos atos administrativos. 152/XIII - Solicita alteração legislativa que possibilite à CADA - Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos - criar uma plataforma online de queixas para a consulta online de documentos administrativos solicitados. e 168/XIII - Solicita a alteração do estatuto do Provedor da Justiça, reforçando os poderes desta entidade. A apreciação de todas estas petições encontra-se já concluída e uma clarificação do peticionante poderá permitir verificar se o objeto da presente petição, tal como a configura, tem coincidência com alguma daquelas, designadamente para o efeito da apreciação de uma eventual causa de indeferimento liminar.

III. Tramitação subsequente

1. Propõe-se que, previamente a uma decisão sobre a admissão da petição, se promova o seu aperfeiçoamento, com vista à especificação do objeto da petição nos termos assinalados, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 5 do artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição;
2. A vir a ser admitida, a presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, por, apesar de coletiva, ter sido subscrita por apenas 13 cidadãos, nem pressupor audição dos peticionantes (*vd.* n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei), não sendo, por outro lado, necessária a sua publicação em *DAR* (*vd.* n.º 1 do artigo 26.º da Lei).

Palácio de S. Bento, 28 de janeiro de 2019

A assessora da Comissão

Nélia Monte Cid

(Nélia Monte Cid)